



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI NÚMERO 4.176/97

PROCEDE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.418 DE 09/12/88, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - A alínea "a" do § 3º, do artigo 8º da Lei 2.418/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º.....

§ 3º.....

a) a altura máxima das construções será de 03 (três) pavimentos, não sendo computados os pavimentos usados exclusivamente para garagens, cobertura (duplex) e/ou pilotis. Neste caso (pilotis), será permitido o fechamento de no máximo 50,00% (cinquenta por cento) da área do pavimento considerado, para uso comum, sem prejuízo da característica de uso do mesmo."

Artigo 2º - A alínea "c" do § 3º do artigo 8º da Lei 2.418/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º -

§ 3º

c) a taxa de ocupação máxima permitida para a ZR-2 (Zona Residencial - Dois) será de 75,00 % (setenta e cinco por cento) exceto para o pavimento com uso exclusivo de garagem que poderá ocupar até 100.00 % (cem por cento) do terreno em qualquer nível."

Artigo 3º - A alínea “d” do § 2º do artigo 8º da Lei 2418/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º

§ 3º

d) taxa de ocupação máxima na ZR-1 (Zona Residencial Um) será de 72,00% (setenta e dois por cento) exceto para o pavimento com uso exclusivo de garagem que poderá ocupar até 100,00 % (cem por cento) do terreno em qualquer nível.”

Artigo 4º - A alínea “a” do § 3º , do artigo 10 da Lei 2.418/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10º -

§ 3º

a) a altura máxima permitida será de 6 (seis) pavimentos, não sendo contabilizados os pavimentos utilizados exclusivamente como garagens, para atividades de uso comum (Play - Ground) e cobertura (duplex).

Artigo 5º - Acrescentar ao artigo 10, mais dois parágrafos que serão o 4º e o 5º com as seguintes redações.

“Artigo 10

§ 4º - A taxa de ocupação em todas as Zonas Comerciais, para Uso Não Residencial, em qualquer pavimento será de 85,00% (oitenta e cinco por cento);

§ 5º - A taxa de ocupação nas Zonas Comerciais, em qualquer pavimento para uso exclusivo de garagem, poderá ser de até 100,00% (cem por cento).”

Artigo 6º - Acrescentar ao § 2º do artigo 11, da Lei 2.418/88, o inciso I com a seguinte redação:

“Artigo 11.....

§ 2º -

I - para efeito de cálculo da altura máxima permitida (gabaritos laterais e frontal) não são consideradas a caixa de escada (acesso ao terraço) e/ou a platibanba.”

Artigo 7º - Acrescentar ao artigo 27 da Lei nº 2418/88, dois parágrafos com as seguintes redações:

“Artigo 27.....

§ 1º - Construções comerciais, serviços, industriais, institucionais, públicas, de recepção de público, localizadas em qualquer Zona Residencial, Comercial, Industrial, de Uso Múltiplo e Corredores, com área igual ou inferior a 400.00 m² (quatrocentos metros quadrados), estão isentas de área de estacionamento.

§ 2º - Terrenos que têm área igual ou inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com testada igual ou inferior a 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros) e /ou profundidade igual ou inferior a 15,00 m (quinze metros), estão isentos de área de estacionamento, para construções com qualquer tipo de uso.”

Artigo 8º - Incluir na Tabela “A” do Anexo I da Lei 2.418/88, na parte de Usos Permitidos na ZR-1 (Zona Residencial Um) e na ZR-2 (Zona Residencial Dois) as indústrias de médio e de grande porte não poluentes.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis, 25 de abril de 1997

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Agora
Data: 21 de maio de 1997
Nº93
Projeto de Lei nº CM-015/97